



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**Gabinete Desembargador Jairo Ferreira Júnior**

---

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5445443-13.2019.8.09.0006

COMARCA: ANÁPOLIS

EMBARGANTE: BANCO SOFISA S.A

EMBARGADA: ROBLEDO RESENDE ME

RELATOR: DES. JAIRO FERREIRA JÚNIOR

---

### EMENTA

---

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO. OMISSÃO. INEXSISTENTE. INCONFORMIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. 1. Os embargos de declaração se submetem às regras do art. 1.022 do CPC/15, e, portanto, devem vir embasados em uma das hipóteses da referida norma, de sorte que, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão, os embargos de declaração devem ser rejeitados. 2. Não há falar em vício de omissão, se no Acórdão impugnado houve enfrentamento, mais do que suficiente, do motivo que levou à responsabilização do Embargante na Ação Declaratória em epígrafe nos moldes do entendimento contido na súmula 476 do STJ. 3. A simples interposição dos embargos de declaração já é suficiente para prequestionar a matéria, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. 4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

---

### ACÓRDÃO

---

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes da Quarta Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Relator, proferido na assentada do julgamento.

Votaram com o Relator, o Desembargador Jeronymo Pedro Villas Boas e o Desembargador Jeová Sardinha de Moraes.

Presidiu a sessão o Desembargador Jeová Sardinha de Moraes.

Presente ao julgamento o Dr. Eliseu José Taveira Vieira, representante da Procuradoria-Geral de Justiça.

---

## VOTO

---

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos relatados, cuida-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO oposto pelo BANCO SOFISA S.A na movimentação 92, contra Acórdão proferido pela Quarta Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás na movimentação 88, que por unanimidade de votos, conheceu do recurso, e negou-lhe provimento.

Inicialmente, cumpre registrar que o artigo 1.022 do Código de Processo Civil estabelece as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, *in verbis*:

*“Artigo 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”*

Dessa maneira, vê-se que os aclaratórios não se prestam ao reexame da matéria de mérito decidida no Acórdão. Somente em casos absolutamente raros, em que sanada a omissão, contradição, obscuridade ou erro material, a alteração do julgado surja como consequência imperiosa, atribui-se efeito infringente ao recurso (STJ, 3ª Turma, EDcl. no AgRg. no Ag. n. 634103/RS, j. de 02/08/2005, Relª. Minª. Nancy Andrighi).



Infere-se que o Banco Embargante apresentou o presente recurso argumentando, em síntese, sua necessidade para fins de prequestionamento. Apenas ao final de sua fundamentação, faz referência a suposto vício de omissão, requerendo que “o Relator se manifeste quanto à omissão relativa ao ferimento da coisa julgada e ilegitimidade passiva, bem como sobre a contrariedade do acórdão em comento, tendo em vista que, ao não dispor sobre os motivos legais para a desconsideração dos argumentos aduzidos pela parte, fica está impedida de discutir a matéria, por ser vedado ao Tribunal Superior”.

Primeiramente, cumpre registrar que a simples interposição dos embargos de declaração já é suficiente para prequestionar a matéria, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o Tribunal Superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.025 do CPC/15).

Dessa forma, não tem pertinência a interposição desses aclaratórios para fins de prequestionamento.

No mais, ao contrário da arguição do Embargante quanto a suposta eiva de omissão, denota-se que no Acórdão impugnado houve enfrentamento, mais do que suficiente, do motivo que levou à responsabilização do Embargante na Ação Declaratória, em epígrafe, nos moldes do entendimento contido na súmula 476 do STJ, *in verbis*:

*“(...)Primeiramente, é importante lembrar que no endosso-mandato, transmite-se ao endossatário-mandatário, assim investido de mandato e da posse do título, o poder de efetuar a cobrança, dando quitação de seu valor (REQUIÃO, Rubens. Curso de direito comercial. 2º Vol. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 495).*

***Nessa modalidade de relação jurídica, o endossatário recebe o título de crédito apenas para efetuar a cobrança do valor nele mencionado e dar a respectiva quitação. Sequencialmente à cobrança, o endossatário se obriga a devolver o dinheiro ao endossante, mediante dedução da sua remuneração pelo serviço de cobrança.***

***A respeito, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (art. 1.036 do CPC/15), REsp nº. 1063474/RS, que ensejou a elaboração da Súmula nº. 476, sedimentou o entendimento de que “só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de hígidez da cártula”.***

*Veja-se o teor do verbete sumular:*

*Súmula 476 do STJ: “O endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário”.*

***Assim, em que pese o raciocínio de que, em regra, o endossatário-mandatário não responde pelo dano decorrente do título endossado, o certo é que há de ser verificada, em cada hipótese, a atuação do***



**intermediador para se identificar se, o seu agir, comissivo ou omissivo, foi contributivo ou determinante à situação ilícita posta a debate.**

**No caso dos autos, apurando-se os fatos narrados da exordial, entrevê-se que o título protestado já tinha sido quitado, e que ao procurar o Banco Requerido para solução da questão a Requerente Apelada foi informada que “precisaria apresentar uma carta de anuência expedida pela empresa Bonasa, para que tivesse o seu protesto cancelado” (movimentação 01, arquivo 01, fl. 02).**

Consta dos autos que a Requerente Apelada apresentou a respectiva declaração de anuência, mas, que mesmo assim o Banco Requerido manteve o apontamento ilegítimo (movimentação 01, arquivos 08, 09 e 10).

**À vista disso, ao meu sentir, está mais do que evidenciada a atuação desidiosa do Requerido Apelante em deixar de averiguar a exigibilidade do título - que tem qualidade causal, nos termos do artigo 20, §3º, da Lei nº. 5.474/68-, agravada pelo contexto de exigir a carta de anuência para baixa do apontamento indevido, e, mesmo de posse dessa, deixar de cancelar o protesto em prazo razoável.**

Sublinha-se que, contrariamente à narrativa inicial, o Requerido Apelante não fez qualquer tipo de prova, deixado de se desincumbir do seu ônus probatório previsto no artigo 373, inciso II, do CPC/15.

**Com base nessa premissa, tem-se que o Requerido Apelante enquanto endossatário-mandatário extrapolou os poderes a ele investidos, cabendo-se, portanto, a sua responsabilização pelo fato ilícito, em atenção estrita do disposto no verbete sumular 476 do STJ.**

(...)” Grifos.

Nesse toar, a mera inconformidade com o raciocínio empregado não se traduz em vício, pretendendo a Embargante alterar o Julgado por via inadequada, o que é vedado pelo ordenamento pátrio.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

**“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REEXAME OBRIGATÓRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 1. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. In casu, inexistentes as alegadas omissão e contradição, uma vez que o Acordão ponderou sobre as teses de aplicação da LIA ao agente político, dano ao erário, dolo do agente e proporcionalidade da pena. Assim, não havendo, nos embargos de declaração, tais vícios ou outros previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, devem ser estes rejeitados. 2. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. Os embargos declaratórios não se prestam à rediscussão de matéria debatida e analisada, cuja decisão desfavoreça o Embargante. 3. PREQUESTIONAMENTO FICTO. POSSIBILIDADE. Inviável a pretensão de manifestação expressa acerca de determinados dispositivos citados, posto que dentre as funções do Poder Judiciário, não lhe é atribuída a de órgão consultivo, sendo que o artigo 1.025 do CPC passou a acolher a tese do prequestionamento ficto, ficando o**



*atendimento desse requisito condicionado ao reconhecimento, pelos Tribunais Superiores, de que a inadmissão ou a rejeição dos aclaratórios, na origem, viola o artigo 1.022 desse codex. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (TJGO, Apelação (CPC) 0448240-81.2013.8.09.0095, Rel. OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, 5ª Câmara Cível, julgado em 30/09/2019, DJe de 30/09/2019)”*

Consigno, por fim, que a pretensão recursal em análise beira a intento protelatório. Todavia, por não constatar dolo na sua interposição, deixo de impor o pagamento da multa, com fundamento no artigo 1.026, § 2º, do CPC/15, advertindo, por outro lado, o Embargante, que no caso de novos aclaratórios manifestamente protelatórios, a multa há de ser estipulada.

Ao teor do exposto, por não vislumbrar qualquer vício capaz de macular o *decisum*, **rejeito** os aclaratórios.

É o voto.

**DESEMBARGADOR JAIRO FERREIRA JÚNIOR**  
**RELATOR**

Datado e Assinado digitalmente conforme arts. 10 e 24 da Resolução nº 59/2016 do TJGO

